

LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.193, de 1º de fevereiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO ESTATUTO E DOS SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta as atividades da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o art. 189, inciso V, da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e denominar-se-á Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º São atribuições dos Profissionais da Educação Básica, para efeitos deste Estatuto, a docência do ensino básico, a coordenação pedagógica, a direção escolar e assessoramento escolar e o apoio técnico operacional.

Art. 3º O regime jurídico dos Profissionais da Educação Básica é o desta Lei Complementar, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Educação aplicar as disposições desta Lei Complementar e no que couber, articular-se com a Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos para a sua execução.

Art. 5º A implantação desta Lei Complementar será feita, levando-se em consideração:

I - a respectiva estrutura básica;

II - os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;

III - a aprovação da lotação específica das unidades escolares e o do órgão central qualitativa e quantitativa, segundo os levantamentos apurados;

IV - as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos.

TÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO dos Profissionais da Educação Básica

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se:

I - Sistema Estadual de Ensino: o conjunto de instituições e de órgãos, de natureza pública ou privada, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, por meio da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino no território do Estado;

II - Profissional da Educação Básica: o servidor do Grupo Educação que exerce atividades docentes, coordenação pedagógica direção escolar, assessoramento escolar e apoio técnico-operacional;

II - Profissional de Educação Básica: servidor do Grupo Educação que exerce atividades docentes, coordenação pedagógica, direção escolar, assessoramento escolar, apoio técnico operacional, coordenação regional de educação e de coordenação de programas educacionais; (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

III - Cargo: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados Profissionais da Educação Básica, regidos por esta Lei Complementar;

IV - Função: o conjunto dos direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade profissional;

V - Categoria Funcional: a profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos, classificados em níveis crescentes de habilitação;

VI - Classe: o conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidade;

VII - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;

VIII - Nível: o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais dos Profissionais da Educação Básica;

IX - Progressão Funcional: a passagem de um nível de habilitação para outro superior na mesma classe;

X - Promoção Funcional: a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º Os Profissionais da Educação têm como princípios básicos:

I - a profissionalização entendida como a dedicação à educação para o que se torna necessário:

a) qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao sistema de ensino;

b) predominância das atividades docentes;

- c) remuneração que assegure situação condigna nos planos econômicos e sociais;
- d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados.

II - retribuição salarial baseada na classificação de funções levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

III - a progressão e promoção funcionais por meio de valorização dos servidores com base na avaliação de desempenho e de aperfeiçoamento decorrente de cursos de formação, capacitação e de especialização.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 8º A Educação Pública Estadual será exercida por integrantes das categorias funcionais dos Profissionais da Educação Básica que constituem o Grupo Educação do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, e desdobra-se nas funções de:

I - Professor:

- a) Docência;
- b) Coordenação Pedagógica;
- c) Direção Escolar e Assessoramento Escolar.

II - Apoio Técnico-Operacional:

- a) Agente Técnico-Operacional;
- b) Assistente Técnico Operacional;
- c) Profissional de Apoio Operacional.

I - Professor: (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

- a) Docência; (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)
- b) Coordenação Pedagógica; (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)
- c) Direção Escolar: (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)
- d) Assessoramento Escolar; (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)
- e) Coordenação Regional de Educação; (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

f) Coordenação de Programas Educacionais. (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

Parágrafo único. O Profissional da Educação Básica, do Grupo Apoio Técnico-Operacional, refere-se ao servidor que exercer atividades inerentes à execução de alimentação escolar, manutenção da infra-estrutura escolar ou outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental e atribuições inerentes às atividades de administração escolar, multimeios didáticos e outras que exijam formação específica.

Art. 8º A Educação Pública Estadual será prestada por integrantes do Grupo Educação do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, identificados pelas carreiras e categorias funcionais seguintes: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004) (OBS: ver o art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 15 de maio de 2008)

I - carreira Profissional de Educação Básica: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

a) Professor, nas funções de: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

1. Docência; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

2. Coordenação Pedagógica; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

3. Direção Escolar e Assessoramento Escolar; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

II - carreira Apoio à Educação Básica: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

a) Gestor de Atividades Educacionais; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

b) Assistente de Atividades Educacionais; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

c) Agente de Atividades Educacionais; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

d) Auxiliar de Atividades Educacionais. (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO EDUCAÇÃO

Art. 9º O Grupo Educação é constituído pelas categorias funcionais de Professor e Apoio Técnico Operacional, integrado de classes em número de 8 (oito).

Parágrafo único. As classes das categorias funcionais, de que trata este artigo, desdobram-se em níveis de habilitação e escolarização, em número de 4 (quatro) para a categoria funcional de Professor e de 3 (três) para a de Apoio Técnico Operacional.

Art. 9º As carreiras Profissional de Educação Básica e Apoio à Educação Básica são integradas por categorias funcionais desdobradas: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

I - em oito classes e quatro níveis, a de Professor; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

II - em oito classes, a de Gestor de Atividades Educacionais; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

III - em quatro classes e oito níveis, as de Assistente de Atividades Educacionais, de Agente de Atividades Educacionais e de Auxiliar de Atividades Educacionais. (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

Art. 10. As classes constituem a linha de promoção funcional dos Profissionais da Educação Básica, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H.

Art. 10. As classes das categorias funcionais das carreiras Profissional de Educação Básica e Apoio à Educação Básica serão identificadas, sucessivamente de forma crescente, conforme a respectiva quantidade, pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, que constituem a linha de promoção no cargo. (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

Art. 11. Os níveis constituem a linha de habilitação dos Profissionais da Educação Básica e objetivam a progressão funcional prevista na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. Os níveis de habilitação correspondem:

I - para o Professor:

Nível I - habilitação específica de nível médio;

Nível II - habilitação específica de grau superior;

Nível III - habilitação específica de pós-graduação obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

Nível IV - habilitação obtida em curso de mestrado.

II - para o Apoio Técnico Operacional:

a) Agente Técnico Operacional:

Nível I – escolarização em nível de Ensino Fundamental.

b) Assistente Técnico Operacional:

Nível I – escolarização obtida em nível médio.

a) Profissional de Apoio Operacional:

Nível I - escolarização obtida em curso superior e/ou especialização.

II - Apoio à Educação Básica: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

a) Gestor de Atividades Educacionais, escolaridade obtida em curso superior de graduação; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

b) Assistente de Atividades Educacionais, escolaridade obtida em curso de nível médio; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

c) Agente de Atividades Educacionais e Auxiliar de Atividades Educacionais, escolaridade em nível do ensino fundamental. (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

TÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O provimento dos cargos iniciais da categoria funcional dos Profissionais da Educação Básica dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o disposto em edital.

§ 1º Os programas das provas de concurso constituirão parte integrante do edital, bem como a série de valores atribuídos aos títulos.

§ 2º A comissão responsável pelo concurso público de que trata este artigo será composta por representantes da Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos e da Federação dos Trabalhadores da Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 14. No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência nas funções inerentes aos Profissionais da Educação Básica.

Art. 15. O resultado do concurso será homologado pelo Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos, publicando-se na Imprensa Oficial do Estado, a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA

Art. 16. Suplência é o exercício em caráter temporário da função docente e ocorrerá:

I - por aulas complementares;

II - por convocação.

Art. 17. A Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos e a Secretaria de Estado de Educação expedirão ato regulamentando a suplência de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. É vedada a suplência sempre que houver vaga e candidatos aprovados em concursos a serem chamados.

Art. 17. A Secretaria de Estado de Gestão Pública e a Secretaria de Estado de Educação expedirão, em conjunto, regulamento da suplência. (redação dada pela Lei Complementar nº 115, 21 de dezembro de 2005)

Parágrafo único. Os Profissionais de Educação Básica exercerão a suplência nas modalidades referidas nos art. 16, preferentemente à admissão de Professor temporário. (redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)

Seção I Da Atribuição de Aula Complementar

Art. 18. A atribuição de aula complementar será feita em caráter temporário para titular de cargo, desde que não ultrapasse o limite máximo de 40 (quarenta) horas, observado:

I - por professor da mesma titulação;

II - por professor de outra titulação que, de preferência, tenha também habilitação do professor substituído.

Seção II

Da Convocação

Art. 19. Convocação é atribuição da função docente em caráter temporário na forma da legislação vigente, para não-titular de cargo efetivo na administração pública estadual.

Art. 19. Convocação é atribuição, em caráter temporário, da função de docente a Profissional de Educação Básica ou a candidato que possua habilitação para atuar como docente da educação básica. (redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)

Art. 20. Do ato da convocação deverá constar:

I - a atividade ou área de estudo ou a disciplina;

II - remuneração respectiva, prazo de convocação incluído período proporcional de férias.

Art. 21. A convocação fica limitada a cada período, não podendo ter início durante as férias salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas e o valor da hora-aula será igual ao do vencimento na classe A, no nível correspondente à habilitação do convocado.

Art. 21. A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas, e o valor da hora-aula será igual ao do vencimento da classe A, nível II, correspondente à habilitação de grau superior do cargo de Professor. (redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

Parágrafo único. O Professor convocado que possuir habilitação inferior à especificada neste artigo perceberá hora-aula calculada com base no vencimento da classe A, nível I. (redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 22. O candidato convocado fará jus durante o período de convocação a:

Art. 22. O Professor convocado ou que cumprir carga complementar fará jus aos seguintes benefícios: (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)

I - remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;

II - férias e gratificação natalina proporcionais;

II - abono de férias e gratificação natalina, proporcionais; (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)

III - licença gestante e para tratamento saúde, limitada ao período da convocação;

IV - incentivos financeiros pelo desempenho da função docente capitulado neste Estatuto.

IV - incentivo financeiro correspondente a 50 % (cinquenta por cento) da hora-aula do Professor convocado. (redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

§ 1º É vedada a designação de professor convocado para o exercício de função gratificada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação. (revogado tacitamente pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)

§ 2º Compete ao Secretário de Estado Educação a expedição dos atos de convocação.

§ 2º Compete ao Secretário de Estado de Educação a expedição do ato de convocação, ouvida a Secretaria de Gestão de Pessoal e Gastos. (redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001) (revogado tacitamente pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)

Parágrafo único. Não incidirá contribuição para o regime de previdência social do Estado sobre a remuneração percebida pelo Professor ocupante de cargo efetivo no exercício de aulas complementares. (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, 21 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA

Art. 23. Os Profissionais da Educação Básica no exercício das funções ficarão sujeitos a uma das seguintes cargas horárias:

I - Docência:

- a) a integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em sala de aula e 10 (dez) horas-atividades;
- b) a mínima, correspondente a 20 (vinte) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas em sala de aula e 5 (cinco) horas-atividades.

II - Coordenação Pedagógica, Direção Escolar e Assessoramento Escolar, 40 (quarenta) horas semanais;

III - Apoio Técnico Operacional, 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24. As horas-atividades da função docente serão assim distribuídas:

I - Para jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

- a) 6 (seis) horas na unidade escolar;
- b) 4 (quatro) horas em local de livre escolha pelo docente.

II - Para jornada de 20 (vinte) horas semanais:

- a) 3 (três) horas na unidade escolar;
- b) 2 (duas) horas em local de livre escolha pelo docente.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 25. Progressão Funcional é a elevação do Profissional da Educação Básica, na função de docência, coordenação pedagógica, direção e assessoramento escolar, de acordo com a correspondente habilitação, nos níveis previstos no artigo 12 desta Lei.

§ 1º A progressão funcional em nível superior dar-se-á, independentemente do número de vagas, desde que o Profissional da Educação Básica possua o correspondente diploma e habilite-se na forma estabelecida em regulamento.

Art. 26. A progressão funcional será concedida, uma vez comprovada a nova habilitação, e o direito dar-se-á a partir de 30 (trinta) dias após a entrada do requerimento no órgão Central do Sistema Estadual de Educação, desde que o pedido esteja corretamente instruído com o comprovante de nova habilitação, devendo o diploma estar devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

Parágrafo único. O beneficiário da progressão indevida será obrigado a restituir o que a maior houver recebido, devidamente corrigido, independentemente das demais sanções legais.

Art. 27. O nível é pessoal de acordo com a habilitação específica do Profissional da Educação Básica e será conservado na promoção funcional.

Art. 28. O desenvolvimento funcional na carreira para o Grupo Apoio Técnico Operacional dar-se-á de acordo com as normas do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 29. Promoção funcional é a elevação do Profissional da Educação Básica para classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional apurada por meio da avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A promoção funcional terá lugar anualmente no dia 15 de outubro.

Art. 30. O interstício para promoção funcional é de 5 (cinco) anos e neste período será apurado anualmente o desempenho profissional na classe a que pertença o Profissional da Educação Básica.

§ 1º O tempo de efetivo exercício será apurado levando-se em consideração o tempo de serviço prestado na Educação no Estado de Mato Grosso, desde que em efetivo exercício em território do Estado Mato Grosso do Sul, em 31 de dezembro de 1978.

§ 2º Poderá o Poder Executivo por ato próprio, quando julgar conveniente, reduzir para 3 (três) anos o interstício a que se refere este artigo.

§ 3º O tempo de efetivo exercício, de que trata este artigo, refere-se àquele dedicado no exercício do cargo ou em atividades correlatas ao do Grupo Educação, e que, em ambos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidades da Secretaria de Estado de Educação e, nos casos de afastamentos previstos nesta Lei Complementar que permitam a contagem de tempo de serviço para essa

finalidade.

Art. 31. A avaliação de desempenho será apurada por critérios objetivos, levando-se em conta a assiduidade, bem como a contínua atualização e aperfeiçoamento para o exercício de suas atividades, constantes de ficha de avaliação.

Parágrafo único. O Profissional da Educação Básica que se sentir prejudicado em sua avaliação poderá recorrer ao Secretário de Estado de Educação no prazo de até trinta dias da data de ciência das informações constantes na respectiva ficha.

Art. 32. A ficha de Avaliação do Profissional da Educação Básica será preenchida anualmente por equipe técnico-pedagógica da Unidade Escolar em que assegure a participação da representação sindical, assinada pelo Diretor da Unidade Escolar ou de órgãos do Sistema Estadual de Educação.

Art. 33. Para todos os efeitos, será considerado promovido o Profissional da Educação Básica que após cumprir mais de 50% (cinquenta por cento) do interstício quando for aposentado ou vier a falecer.

Art. 34. Cada classe das categorias funcionais dos Profissionais da Educação Básica terá a seguinte proporção de provimento em relação ao total da lotação fixada por lei, para fins de promoção funcional:

I – classe H – 1%;

II – classe G - 2%;

III – classe F – 3%;

IV – classe E – 4%;

V – classe D – 10%;

VI – classe C – 20%;

VII – classe B – 25%;

VIII - classe A – 35%.

TÍTULO V DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO

Art. 35. A Secretaria de Estado de Educação constituirá uma Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica com a seguinte competência:

I - analisar as solicitações sobre progressão funcional;

II - elaborar as fichas de avaliação para fins de promoção funcional;

III - emitir parecer nos casos de reclamação sobre progressão e promoção funcional;

IV - classificar os candidatos à promoção funcional;

V - apreciar os recursos interpostos pelos Profissionais da Educação Básica contra as decisões da equipe técnico-pedagógica;

VI - pronunciar-se anualmente sobre os aspectos técnico-administrativos do sistema de promoção;

VII - atribuir níveis de habilitação aos Profissionais da Educação Básica nomeados em virtude de concurso público.

Art. 36. A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica será composta de 8 (oito) membros efetivos conforme indicação abaixo:

a) 4 (quatro) indicados pela Federação dos Trabalhadores em Educação do Estado de Mato Grosso do Sul;

b) 1 (um) indicado pela Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos do Estado de Mato Grosso do Sul;

c) 3 (três) indicados pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica será presidida por um de seus membros, escolhido pelos seus pares, designado por ato da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º As designações, seu prazo de duração, normas funcionais e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica serão objeto de Resolução por parte da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º É vedado ao membro da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica participar de reunião em que for julgado assunto do seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim na linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

TÍTULO VI

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 37. A lotação e a remoção dos Profissionais da Educação Básica serão efetuadas de acordo com as normas estabelecidas por meio de regulamentação específica.

§ 1º Lotação é a indicação da localidade, da escola ou órgão do Sistema Estadual de Ensino em que o ocupante de cargo do Grupo Educação tenha exercício.

§ 2º Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica entre escolas, Municípios, jurisdições e órgãos do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 38. O Profissional da Educação Básica, obrigatoriamente, será lotado em unidade escolar, ou em órgão do sistema Estadual de Ensino, observados os respectivos quadros de lotação.

Parágrafo único. O Profissional da Educação Básica legalmente afastado, conserva sua lotação no órgão de origem.

Art. 39. A remoção dar-se-á:

I - a pedido;

II - ex-officio, por conveniência do ensino, na forma do estabelecido em regulamento;

III - por meio de permuta.

Art. 40. Para efeito de remoção, a pedido, a Secretaria de Estado de Educação divulgará na Imprensa Oficial, entre os dias 1 e 31 de outubro de cada ano, as vagas existentes nas jurisdições dos órgãos regionais.

Art. 41. Os requerimentos de remoção devem ser protocolados nas unidades de ensino ou órgãos do Sistema Estadual de Educação, até 30 de novembro de cada ano, devidamente instruídos.

Art. 42. Os candidatos à remoção para determinada localidade serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - o mais antigo, isto é, o de maior tempo de efetivo exercício na função de Profissional da Educação Básica Estadual na localidade de onde requer remoção;

II - o mais antigo no Grupo Educação, nas atividades de docência;

III - o mais antigo no serviço público estadual;

IV - o de maior idade.

Art. 43. A remoção por meio de permuta será processada a pedido dos interessados e de acordo com as demais disposições deste capítulo.

Parágrafo único. A remoção de que trata este artigo somente será concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

Art. 44. Ao ocupante de cargo de Profissional da Educação Pública, casado com servidor público, fica assegurado o direito à remoção para acompanhar cônjuge, quando removido ex-officio ou em virtude de promoção que o obrigue a mudança de domicílio.

§ 1º A remoção a que se refere este artigo não está sujeita às prioridades estabelecidas no artigo 37, mas o exercício dependerá de vaga na lotação da escola.

§ 2º Não havendo vaga em unidade escolar ou em órgão do Sistema Estadual de Educação será concedida a licença sem vencimentos.

§ 3º Existindo claro de lotação em qualquer repartição estadual no novo local de residência poderá ser-lhe concedida, em caso de interesse da administração, permissão de exercício, enquanto ali durar sua permanência ou até que haja vaga em unidade escolar ou órgão do Sistema Estadual de Educação.

Art. 45. Ao ocupante do cargo do Grupo Educação fica assegurado o direito de remoção, em qualquer época, condicionada à existência de vaga:

I - quando necessitar de tratamento médico especializado, comprovado pela Junta Médica Oficial;

II - quando o cônjuge ou filho ou aquele que viva comprovadamente sob o mesmo teto, judicialmente justificado, às suas expensas, necessitar de tratamento médico especializado comprovado pela Junta Médica Oficial do Estado.

Art. 46. O servidor que tenha que entrar em exercício em nova sede terá, como período de trânsito o prazo de, no máximo, 7 (sete) dias.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 47. Vencimento-base é a retribuição pecuniária devida ao Profissional da Educação Básica pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária.

Art. 48. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 49. Piso salarial é o fixado para a classe A da respectiva categoria funcional de nível de habilitação mínima correspondente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho para o professor.

§ 1º O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação das categorias funcionais é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados os coeficientes seguintes e na forma indicada: (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

I - quanto à categoria funcional de Professor: (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

a) em relação às classes: (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe A, coeficiente 1,00; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe B, coeficiente 1,10; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe C, coeficiente 1,15; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe D, coeficiente 1,20;(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe E, coeficiente 1,25;(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe F, coeficiente 1,30;(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe G, coeficiente 1,35;(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe H, coeficiente 1,40.(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

a) em relação aos níveis de habilitação:(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Para o Professor:(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Nível I, coeficiente 1,00;(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Nível II, coeficiente 1,50; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Nível III, coeficiente 1,60; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Nível IV, coeficiente 1,65. (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

II - quanto à categoria funcional de Apoio Técnico Operacional:(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

a) em relação às classes: (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe A, coeficiente 1,00; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe B, coeficiente 1,10; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe C, coeficiente 1,15; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe D, coeficiente 1,20; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe E, coeficiente 1,25; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe F, coeficiente 1,30; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe G, coeficiente 1,35; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Classe H, coeficiente 1,40. (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Art. 49. O piso salarial da categoria funcional de Professor é o fixado para a classe A, nível I, com carga horária de vinte horas semanais, correspondendo os vencimentos dos ocupantes dos cargos que a integram aos valores resultantes da aplicação conjugada dos seguintes coeficientes: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

I) em relação às classes: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

a) classe A, coeficiente 1; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

b) classe B, coeficiente 1,15; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

c) classe C, coeficiente 1,32; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

d) classe D, coeficiente 1,38; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

e) classe E, coeficiente 1,44; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

f) classe F, coeficiente 1,5; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

g) classe G, coeficiente 1,55; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

h) classe H, coeficiente 1,61; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

II - em relação aos níveis de habilitação: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

a) nível I, coeficiente 1; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

b) nível II, coeficiente 1,5; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

c) nível III, coeficiente 1,6; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

d) nível IV, coeficiente 1,65. (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Parágrafo único. A remuneração dos integrantes das categorias funcionais da carreira Apoio à Educação Básica são fixadas conforme dispuser a legislação do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo e legislação complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Art. 50. Para efeito de determinação do vencimento dos Profissionais da Educação Básica, serão aplicados sobre o piso salarial os seguintes pesos, segundo a respectiva carga horária:

Para o Professor:

I - para 20 (vinte) horas semanais, peso 1,0;

II - para 40 (quarenta) horas semanais, peso 2,00.

Parágrafo único. A remuneração dos Profissionais da Educação Básica integrantes do Grupo Apoio

Técnico Operacional, será estabelecida de acordo com as normas do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado. (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Art. 51. Ressalvadas as permissões contidas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 52. Para fins do desconto proporcional referido no artigo anterior, será considerada a unidade de hora, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de horas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 53. Os incentivos financeiros são adicionais temporários, estabelecidos em razão do exercício do cargo pelos Profissionais da Educação Básica nas condições especificadas por esta Lei Complementar.

Art. 54. Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento-base, conforme os percentuais determinados, a seguir:

I - pela efetiva regência de classe nas séries finais do Ensino Fundamental (5ª a 8ª) e Ensino Médio, 25% (vinte e cinco por cento);

I - pela efetiva regência de classe nas séries da educação básica e educação especial, bem como pelo efetivo exercício de função de coordenação regional de educação, coordenação de programas educacionais, coordenação pedagógica, direção escolar e assessoramento escolar, em unidades escolares e no órgão central, 50% (cinquenta por cento); (redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

(Obs 1: ver art. 5º, incisos I e II da Lei Complementar 97, de 26 de dezembro de 2001)

(Obs 2: O incentivo passa a corresponder a sessenta por cento, a partir de junho de 2005, e alterado para oitenta por cento e cem por cento, respectivamente, após doze meses e vinte e quatro meses a partir de 1º de fevereiro de 2005, data da vigência da Lei Complementar nº 109, de 23 de dezembro de 2004, art. 2º)

(Obs 3: O incentivo financeiro de que trata o inciso I do art. 54 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001, passa a corresponder ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento-base a partir do mês de maio de 2008. Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 126, de 15 de maio de 2008)

(Obs 4: O incentivo financeiro de que trata o inciso I do art. 54 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001, passa a corresponder ao percentual de 60% (sessenta por cento) do vencimento-base a partir do mês de janeiro de 2009. Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18 de dezembro de 2008)

(OBS 5: O incentivo financeiro de que trata o inciso I do art. 54 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001, passa a corresponder ao percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento-base a partir do mês de janeiro de 2010. Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 9 de dezembro de 2009)

II - pela efetiva regência de classe de crianças portadoras de necessidades especiais e nas séries iniciais do Ensino Fundamental (pré e 1ª a 4ª e ciclos), 30% (trinta por cento); (revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

III - pelo efetivo exercício, na função de coordenação pedagógica, direção escolar, assessoramento escolar, em unidades escolares e órgão central, 25% (vinte e cinco por cento); (revogado pelo art. 2º

da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

IV - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, 10% (dez por cento);

V - pelo efetivo exercício no ensino noturno a partir das 18 horas, 10% (dez por cento);

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo não são cumulativos, com exceção dos incisos IV e V, prevalecendo em caso de colisão o de maior valor.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação publicará, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e ou provimento.

Art. 55. Ao Grupo Apoio Técnico Operacional conceder-se-á o incentivo financeiro pela capacitação em curso superior ou profissionalizante ao que lhe foi exigido para ingresso no serviço público toda vez que o membro concluir uma habilitação, superior à exigida para o exercício da sua função na proporção de:

I - para habilitação superior à exigida para o exercício do seu cargo, 10% (dez por cento);

II - para curso profissionalizante específico de sua área 15% (quinze por cento).

Art. 56. Os incentivos de que trata esta Lei Complementar deixarão de ser pagos aos Profissionais da Educação Básica que se afastarem de suas funções, salvo nos casos de:

I - férias;

II - casamento ou luto, até 8 (oito) dias, em cada caso;

III - licença para repouso à gestante;

IV - licença paternidade de 5 (cinco) dias;

V - licença para tratamento da própria saúde;

VI - acidente em serviço ou moléstia profissional;

VII - participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Secretário de Estado de Educação;

VIII - missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo;

IX - prestação de serviços obrigatórios por Lei;

X - gozo de licença especial;

XI - licença à mãe adotante;

XII - passagem à disposição de entidade de classe;

XIII - afastamentos para estudo regulamentados na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os incentivos financeiros de que trata este capítulo somente serão concedidos

depois de disciplinados em regulamento próprio pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 57. A Secretaria de Estado de Educação, visando à melhor qualidade de ensino e obedecendo à legislação em vigor, possibilitará a freqüência dos Profissionais da Educação Pública em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 58. A concessão de Licença para Capacitação aos Profissionais da Educação Básica obedecerá a esta Lei Complementar e à legislação federal e será concedida:

I - para freqüentar cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional do Sistema Estadual de Ensino;

II - para freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, no interesse do Sistema Estadual de Educação;

III - para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 59. São requisitos para concessão de licença para capacitação profissional:

I - exercício de 3 (três) anos ininterruptos na função;

II - curso relacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional do Estado;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 60. Os Profissionais da Educação Básica licenciados para os fins de que trata o art. 47, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por período mínimo igual ao de seu afastamento.

§ 1º Ao servidor beneficiado com licença para capacitação funcional não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 2º No caso de desistência ou desligamento do curso, fica obrigado o servidor a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

§ 3º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 61. Aos Profissionais da Educação Básica autorizados a freqüentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade durante o ano escolar, será facultado computar, como atividade própria do seu cargo, até um terço da carga horária, quando esta coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo deixará de ser concedida quando se tratar de recuperação de curso.

CAPÍTULO IV DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 62. Os integrantes do Grupo Ocupacional da Educação poderão congregarem-se em sindicato da classe, para defesa de seus direitos, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

Parágrafo único. O Profissional da Educação Básica eleito, e que estiver no exercício de função diretiva e executiva, na entidade de classe, âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens.

Art. 63. Os membros do Grupo Ocupacional da Educação poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 64. Os Profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício do cargo, gozarão de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias, para os Profissionais da Educação Básica, na função de docência e coordenação pedagógica nas unidades escolares;

II - de 30 (trinta) dias para os Profissionais da Educação Básica nas demais funções, conforme escala;

§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 65. Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica um adicional de 1/3 da remuneração, correspondente ao período de férias.

§ 1º A designação de membros do Grupo Educação para trabalhos que se realizarem nos períodos das férias, será feita com sua concordância, sendo remunerado na forma da Lei.

§ 2º Ocorrendo recesso na unidade escolar entre os períodos letivos regulares, o Profissional da Educação Básica poderá incorporar além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

TÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS E CEDÊNCIAS

CAPÍTULO I DOS AFASTAMENTOS

Art. 66. Os Profissionais da Educação Básica poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da administração pública para os seguintes fins:

I - prover cargo em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Grupo Educação em cargos ou funções previstas

nas unidades e nos órgãos da Secretaria de Estado de Educação;

III - exercer por tempo determinado atividades em órgãos ou entidades do Governo do Estado, União, de outros Estados, Municípios, ou em outros Poderes Públicos, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas do Grupo;

IV - exercer em entidades conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação, atividades inerentes às da Educação;

V - para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação profissional, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e respectiva frequência;

VI - para entidades filantrópicas que atuam especificamente na área da educação especial;

VII - para participar de cursos de capacitação profissional.

CAPÍTULO II DAS CEDÊNCIAS

Art. 67. A cedência de Profissional da Educação Básica somente será permitida, quando sem ônus para o órgão de origem e sem prejuízo das atividades educacionais.

Art. 68. É vedada a celebração de convênios que envolvam contrapartida de pessoal, com recursos financeiros da educação, ressalvando-se os relativos à Educação Especial.

Art. 68. A cedência de integrantes das carreiras Profissional do Ensino Básico e Apoio ao Ensino Básico somente será autorizada sem ônus para a origem, ressalvado o atendimento à educação especial, e com ônus para órgãos da Administração Pública Estadual ou município do Estado, mediante ressarcimento das despesas com remuneração e encargos ou em contrapartida, mediante cessão de outro servidor de categoria funcional e nível de habilitação similar ao cedido. (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Art. 69. A cessão funcional para outros Estados somente será permitida quando sem ônus para o órgão de origem, ou com ônus se, em contrapartida, houver cessão de outro funcionário de igual categoria funcional, nível e habilitação, para vir prestar serviços ao Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Em qualquer hipótese, o afastamento somente será autorizado pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado.

§ 2º Incumbe à Secretaria de Estado de Educação, em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos, o controle dos servidores colocados à disposição, na forma deste artigo, bem como a lotação daqueles que forem colocados à disposição do Estado Mato Grosso do Sul, em regime de contrapartida.

TÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 70. O Profissional da Educação será aposentado de acordo com o que estabelece as legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. Completado o tempo para aposentadoria e decorridos 90 (noventa) dias, do protocolo do processo no órgão competente, o Profissional da Educação aguardará a publicação do ato afastado de suas funções.

Art. 71. Além do vencimento, integram o provento as seguintes vantagens obtidas durante a atividade:

I - adicional por tempo de serviço;

II - a regência de classe;

III - gratificações ou parcelas financeiras outras percebidas em caráter permanente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se percepção em caráter permanente a vantagem pecuniária inerente ao cargo, desde que o seu exercício abranja, sem interrupção, os últimos 3 (três) anos.

§ 2º A base de cálculo para incorporação ao provento das vantagens a que se refere o inciso II, será:

I - quando o valor da vantagem for variável, considerar-se-á para efeito da fixação do correspondente quantitativo o respectivo limite máximo;

II - quando o valor da vantagem não for variável, o quantitativo será fixado em importância igual a percebida pelo Profissional da Educação ao tempo da passagem para a aposentadoria, nos demais casos, observar-se-á a proporcionalidade ao tempo de serviço.

TÍTULO X

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DO DIREITOS

Art. 72. São direitos do Profissional da Educação Básica:

I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecido nesta Lei, independente da série e do grau de ensino em que atue;

II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer as suas funções com eficiência;

IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;

VI - receber por meio dos serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional;

VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e ou autorizados pela Secretaria de Estado Educação;

VIII - ser designado para as funções de diretor, diretor-adjunto, secretário escolar, assessor escolar e coordenador pedagógico, respeitada a legislação específica;

IX - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 5º da Constituição Federal;

X - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - usufruir as demais vantagens previstas em lei.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 73. Aos integrantes do grupo Profissionais da Educação Básica, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Estado, cumpre:

I - preservar as finalidades da educação nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico, sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos aos órgãos da administração;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento profissional e pessoal por meio da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como, da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

XI - guardar sigilo profissional.

TÍTULO X

DA DIREÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

Art. 74. As funções de Diretor e de Diretor-Adjunto serão providas por eleição direta na comunidade escolar, regulamentada em legislação própria.

Art. 74. São privativas do Profissional de Educação Básica as funções de Diretor e Diretor-Adjunto,

providas por eleição direta na comunidade escolar, conforme dispuser regulamento, e as de Secretário de Escola, de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador de Programas Educacionais. (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

§ 1º Concorrerão à Direção Escolar os Profissionais da Educação Básica portadores de habilitação mínima de nível superior.

§ 2º O Diretor e o Diretor-Adjunto serão designados por ato do Secretário de Estado de Educação.

Art. 75. Os Profissionais da Educação Básica eleitos, para a função de Diretor e Diretor-Adjunto não sofrerão prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo-lhes assegurado os incentivos financeiros pelo exercício da função e o seu retorno ao cargo e local de origem após o término do mandato.

Art. 76. O Profissional da Educação Básica eleito para a função de Diretor e Diretor-Adjunto receberá remuneração equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com seu nível e classe, acrescida da gratificação de função, conforme anexo único desta Lei Complementar.

Art. 76. O Profissional de Educação Básica eleito para a função de Diretor e Diretor-Adjunto receberá remuneração equivalente a quarenta horas semanais, de acordo com o seu nível e classe, acrescido da respectiva gratificação de função. (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 77. O exercício da função gratificada no âmbito das unidades escolares é privativo de ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 77. Os Coordenadores Regionais de Educação e os Coordenadores de Programas Educacionais serão designados pelo Secretário de Estado de Educação e perceberão gratificação equivalente à fixada para o Diretor de Escola tipologia "A". (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

§ 1º O Coordenador Regional de Educação terá como atribuição o acompanhamento, a coordenação e a supervisão das atividades das unidades escolares localizadas em Municípios, agrupados em doze regiões, cujas jurisdições serão definidas em ato do Governador do Estado. (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

§ 2º Os Coordenadores de Programas Educacionais, em número não superior a nove, terão como atribuição a coordenação, o acompanhamento, e a supervisão dos programas prioritários da Secretaria de Estado de Educação. (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 78. A gratificação das funções de Diretor, Diretor-Adjunto e de Secretário de Escola, bem como seus respectivos símbolos correspondem aos estabelecidos no anexo único desta Lei Complementar.

Art. 78. A gratificação pelo exercício da função de Diretor, Diretor-Adjunto e Secretário de Escola, bem como os respectivos símbolos, são estabelecidos em lei específica. (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 79. Será considerado como habilitação mínima o nível médio para o exercício da função de Secretário de Escola.

Art. 80. Os Profissionais da Educação Básica designados para a função de Diretor, Diretor-Adjunto

e Secretário de Escola, cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 80. Os Profissionais da Educação Básica designados para qualquer das funções referidas no art. 74 cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. Quando a oferta de professor legalmente habilitado para o exercício do cargo, não bastar para atender às necessidades de uma determinada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Secretário de Estado de Educação, que as aulas sejam ministradas por Professor com habilitação diversa da exigida.

Parágrafo único. O portador de diploma de curso que não tenha habilitação legal para lecionar, caso venha a ser convocado por falta de professor habilitado, será admitido na forma da legislação vigente e sua remuneração fixada em 90% (noventa por cento) em relação ao nível da habilitação exigida.

Parágrafo único. O portador de diploma de curso que não tenha habilitação para lecionar, caso venha a ser convocado por falta de professor habilitado, será admitido na forma da legislação vigente e sua remuneração corresponderá a 90 % (noventa por cento) da atribuída ao professor convocado. (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 82. Ao Profissional da Educação Básica, sem escolarização ou leigo, integrante do Quadro Permanente de Mato Grosso do Sul, fica assegurado o direito de ingresso nos quadros da Educação comprovada a escolarização e habilitação legal, respectivamente, que deverá ocorrer de acordo com a Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 83. Ficam assegurados aos Profissionais da Educação Básica pertencentes ao Quadro Suplementar e Especial os mesmos direitos e vantagens, deveres e obrigações previstos nesta Lei, exceto os direitos inerentes à condição de servidor efetivo.

Art. 84. Ficam transformados os atuais níveis dos cargos de Professor e de Especialista de Educação conforme a seguinte escala:

I - de Professor MAG 502:

- a) Níveis I e II para o Nível I;
- b) Níveis III, IV e V para o Nível II;
- c) Nível VI para o Nível III;
- d) Níveis VII e VIII para o Nível IV.

II - para o quadro de Especialista de Educação MAG 501:

- a) Níveis I e II para o Nível I;
- b) Nível III para o Nível II;
- c) Nível IV e V para o Nível III.

Art. 85. Fica assegurada ao atual ocupante do cargo de Especialista de Educação, a opção pela função docente, desde que possua a correspondente habilitação.

Art. 86. Os atuais ocupantes de cargos de Especialista de Educação, que no ato do enquadramento não fizerem a opção pela categoria funcional de Professor na função docente, coordenador pedagógico e assessoramento escolar, passam a constituir o quadro de especialista de educação, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica assegurado ao especialista de educação o desenvolvimento da carreira e os mesmos direitos e vantagens atribuídas à carreira de professor.

Art. 87. É assegurado ao atual ocupante do cargo de Especialista de Educação, permanecer na função de coordenador pedagógico e assessoramento escolar correspondente à sua habilitação.

Art. 88. O Especialista de Educação poderá fazer a opção por escrito, no ato do enquadramento, para uma das seguintes jornadas de trabalho:

a) Integral 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho;

b) Parcial 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 89. Para efeito de determinação do vencimento do Especialista de Educação será aplicado sobre o piso do professor classe A, nível I, carga horária de 20 horas semanais, os seguintes pesos:

I - quanto a carga horária:

a) 2.00 para jornada integral;

b) 1.50 para jornada parcial.

II - quanto aos níveis de habilitação:

a) 1.50 para nível I curso superior;

b) 1.60 para nível II especialização/pós-graduação;

c) 1.65 para nível III mestrado.

III - quanto as classes aplicar-se-á o disposto no artigo 49, § 1º, inciso I, desta Lei Complementar.

Art. 90. Os Profissionais da Educação Básica aposentados, enquadrados na categoria funcional de Professor, Coordenador Pedagógico e ou Pessoal Técnico Administrativo, terão proventos previstos nos termos do art.40, § 8º da Constituição Federal.

Art. 91. No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei, o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos constituirão comissão para processar no prazo de até 90 (noventa) dias, o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída por servidores da Secretária de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos, Federação dos Trabalhadores em Educação do Estado de Mato Grosso do Sul e Comissão de Valorização dos

Profissionais da Educação Básica.

Art. 92. Efetuado o enquadramento previsto nesta Lei Complementar, o Profissional da Educação Básica, que se sentir prejudicado terá prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato, para recorrer administrativamente.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos julgado pela Comissão de Enquadramento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre o recurso apresentado.

Art. 93. À conveniência da Administração Pública e desde que exista vaga, poderão os atuais detentores de cargo efetivo de Professor com jornada parcial fazerem a opção pela jornada integral de 40 horas.

§ 1º Os atuais detentores de cargo efetivo de professor, com jornada de trabalho de 12 (doze) horas-aula, poderão optar por escrito pela jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, no ato do enquadramento, desde que haja vaga.

§ 2º Na hipótese do professor mencionado no parágrafo anterior não optar pelo enquadramento, passará a integrar o quadro em extinção, com direitos e vantagens da carreira proporcionais a carga horária a que ficar sujeito.

Art. 94. Ao Profissional da Educação Básica, detentor de 2 (dois) cargos, fica assegurado o direito de opção por 1 (um) cargo de 40 (quarenta) horas semanais, desde que a diferença de tempo de serviço do primeiro para o segundo, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do cargo mais antigo.

§ 1º Fica expressamente proibido ao servidor citado no caput deste artigo acumular mais de um cargo na esfera pública.

§ 2º O servidor que detém um cargo de professor no Estado e outro no serviço público fica expressamente proibido de assumir jornada de 40 (quarenta) horas.

§ 3º Os membros do grupo de Profissionais da Educação Básica que vierem a optar por uma jornada integral de 40 (quarenta) horas ficam expressamente proibidos de acumular cargos de outras esferas públicas.

§ 4º O detentor de um cargo de Especialista de Educação que acumula um cargo de professor não poderá fazer a opção pela jornada integral.

Art. 95. Os atuais funcionários administrativos da Educação serão enquadrados nas categorias funcionais previstas no grupo ocupacional de Apoio Técnico Operacional de acordo com o quantitativo de cargos previstos nos quadros da Secretaria de Estado da Educação.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. O quantitativo de cargos do subgrupo Profissionais da Educação Básica será consolidado por meio de ato do Poder Executivo, após os enquadramentos previstos nesta Lei Complementar e a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, em virtude da aprovação do pessoal do Quadro Suplementar e dos professores convocados.

Art. 97. Esta Lei Complementar terá suas disposições regulamentadas no que couber por ato do Poder Executivo.

Art. 98. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 99. Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação.

Art. 100. Ficam revogadas as Leis Complementares n°s 35, de 12 de janeiro de 1988; 37, de 6 de setembro de 1988; 39, de 25 de abril de 1989; 44, de 20 de dezembro de 1989 e 50, de 27 de agosto de 1990 e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PEDRO CESAR KEMP GONÇALVES
Secretário de Estado de Educação

ANTONIO CARLOS BIFFI
Secretário de Estado de Administração
e Recursos Humanos